



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.674 - SP (2016/0158386-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FLAVIO ADEMILSON CORRADINI
ADVOGADO : CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP124024
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial viabilizador dos embargos de divergência. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.674 - SP (2016/0158386-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FLAVIO ADEMILSON CORRADINI
ADVOGADO : CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP124024
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

FLAVIO ADEMILSON CORRADINI (FLAVIO) promoveu ação de rescisão contratual contra BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FINANCEIRA), objetivando fosse declarada a rescisão do contrato de financiamento de veículo firmado com a ré, por considerar que as taxas de juros cobradas foram excessivas.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por FLÁVIO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Ação de rescisão de contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Código de defesa do consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Contrato de adesão que, por si só, não caracteriza abusividade. Ausência de vício de consentimento.

Limitação de juros. Pretensão afastada. Não comprovação de que o valor dos juros contratados são muito superiores às taxas de mercado. Situação excepcional incorrente. Taxa de juros contratada não implica abusividade capaz de colocar o autor em desvantagem exagerada, em comparação com a taxa média do Bacen. Julgamento do REsp nº 1.061.530-RS de efeito repetitivo. Artigo 543-C do CPC. Ausência de conduta lesiva que implique onerosidade excessiva ou o desequilíbrio dos contratantes que possa ensejar a revisão contratual. Artigo 6º, inciso V, do CDC.

Suposta ocorrência de erro substancial. Inovação fática. Artigo 517 do CPC. Parte não conhecida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (e-STJ, fl. 131).

Irresignado, FLÁVIO manejou recurso especial, alegando violação dos arts. 317 e 418 do CC/02, sob o principal argumento de que ficou caracterizada a onerosidade excessiva do contrato firmado.

O apelo nobre interposto por FLÁVIO não foi admitido, em virtude dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes óbices (1) ausência de ofensa dos artigos apontados como violados; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, não foi provido, pela incidência do óbice da Súmula nº 356 do STF e sob o fundamento de inovação recursal (e-STJ, fls. 183/184).

Inconformado, FLÁVIO interpôs agravo interno que não foi provido nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 51, §1º, III, DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 317 E 478 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em insurgência posterior, pois configura indevida inovação recursal" (AgInt no AREsp 897.353/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016).

2. A matéria referente aos arts. 317 e 478 do Código Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento.

3. Agravo interno não provido (e-STJ, fl. 201).

Mais uma vez, FLÁVIO interpôs novo agravo interno, que não foi conhecido, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante dispõe o art. 1.021 do NCPC, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

2. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração.

3. Agravo interno não conhecido (e-STJ, fl. 220).

Ainda insatisfeito, FLÁVIO interpôs embargos de divergência sustentando dissenso jurisprudencial deste acórdão com os julgados proferidos pela Terceira Turma no AREsp nº 256.502/SC, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 23/8/2016, e Ag nº 1.029.291/MT, de relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA, DJ. 16/6/2008, que foram indeferidos liminarmente, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. MERA TRANSCRIÇÃO. INADMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE (e-STJ, fl. 237).

Nesta oportunidade, FLÁVIO interpôs agravo interno, reeditando as razões trazidas no apelo nobre a respeito da onerosidade excessiva dos juros aplicados ao contrato.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 254/257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.674 - SP (2016/0158386-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FLAVIO ADEMILSON CORRADINI
ADVOGADO : CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP124024
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial viabilizador dos embargos de divergência. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.674 - SP (2016/0158386-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FLAVIO ADEMILSON CORRADINI
ADVOGADO : CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP124024
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, FLÁVIO promoveu ação de rescisão contratual, contra a FINANCEIRA, tendo o pedido sido julgado improcedente.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por FLÁVIO.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto por FLÁVIO, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, não foi provido.

FLÁVIO interpôs agravo interno que também não foi provido, e um segundo, que não foi conhecido.

Também manejou embargos de divergência que foram indeferidos liminarmente.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou o óbice da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial viabilizador dos embargos de divergência, mediante o cotejo analítico entre os julgados confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que FLÁVIO se limitou a alegar todas as questões meritórias, insistindo nas razões ofertadas anteriormente, sem apresentar sequer uma linha infirmando o aludido óbice.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejamos-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

Dessarte, já que o óbice da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial viabilizador dos embargos de divergência não foi atacado, o recurso não merece conhecimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0158386-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 936.674 /
SP

Números Origem: 00044455520128260062 44455520128260062

PAUTA: 10/05/2017

JULGADO: 10/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FLAVIO ADEMILSON CORRADINI
ADVOGADO : CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP124024
EMBARGADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO ADEMILSON CORRADINI
ADVOGADO : CASSIO APARECIDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP124024
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.